



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Ementa: Altera o índice de reajuste previsto na Lei nº 3.380, de 04 de novembro de 2025.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2026 (PL), que propõe a alteração dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.380/2025, a qual autoriza o parcelamento de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A principal alteração proposta é a substituição do índice de correção monetária, trocando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) pelo **Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado pela FIPE**.

A motivação para o presente PL, conforme documentação anexa, decorre de comunicação oficial do Ministério da Previdência Social, encaminhada a esta Procuradoria Legislativa pela advogada do Instituto de Previdência de Monte Mor (IPREMOR). O comunicado informa a **não aceitação** dos Termos de Acordo de Parcelamento nº 00601/2025 e de Reparcimento nº 00618/2025, apontando inconsistências que impediram a homologação. As principais foram:





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

1. **Divergência no Índice de Correção:** O índice usado na lei do parcelamento (IPCA) era diferente do índice que reajusta os benefícios dos aposentados (IPC-FIPE), contrariando regra específica para "Parcelamentos Especiais".
2. **Ausência de Previsão Legal para Multa:** Os termos de acordo previam multa de 2%, porém, a lei autorizadora (Lei nº 3.380/2025) não continha tal previsão.

O PL em análise visa, portanto, corrigir a legislação municipal para viabilizar a renegociação da dívida previdenciária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto é **formalmente constitucional**, por tratar de matéria de interesse local (art. 30, I, CF) e ser de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por envolver a gestão financeira e previdenciária do Município.

A legalidade do projeto deve ser aferida à luz da Portaria MPS Nº 2.010, de 15 de Outubro de 2025 que alterou a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece as regras para os RPPS.

O **Anexo XVII** da referida portaria rege os "Parcelamentos Especiais". Seu **Art. 5º, § 4º**, é a norma central que motiva o PL:

Art. 5º Aos parcelamentos celebrados na forma do art. 4º aplicam-se as seguintes condições:

(...)

V - consolidação dos débitos com a aplicação do índice oficial de atualização e





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

da taxa de juros previstos em lei do ente federativo, observado, como limite mínimo, a meta atuarial;

VI - aplicação, aos valores das prestações vincendas, do índice e da taxa de juros de que trata o inciso V, acumulados desde a data de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao do seu pagamento; e

VII - previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento.

(...)

§4º O índice oficial de atualização monetária a que se referem os incisos V e VI do caput deverá corresponder ao fixado para a atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS, calculados com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição. - GRIFADO

A norma federal, portanto, obriga a identidade de índices. A **Lei Municipal nº 1.912/2014**, em seu **Art. 39, § 2º**, define que o índice de reajuste dos benefícios do IPREMOR é o **IPC-FIPE**.

Art. 39. É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 29, 32, 33 e 34 desta lei para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real.

(...)

§ 2º Anualmente, no mês de janeiro, os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão reajustados com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE. - GRIFADO

Logo, a Lei nº 3.380/2025, ao estipular o IPCA, criou um conflito normativo que inviabilizou o acordo. A alteração proposta pelo PL 12/2026 para o IPC-FIPE é, assim, uma **correção indispensável e juridicamente correta**.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Veja ainda, que o PL 12/2026 prevê a aplicação de "juros compostos de 0,5% ao mês". A Portaria MTP nº 1.467/2022, no mesmo Anexo XVII (Art. 5º, V e VI), exige que a taxa de juros tenha como **plano a meta atuarial** do RPPS e que sua aplicação seja "**acumulada**" mensalmente.

Assim, a norma federal aplicável exige que a taxa de juros do parcelamento não seja inferior à meta atuarial do RPPS, ou seja, à taxa mínima necessária para garantir o pagamento futuro das aposentadorias e pensões.

Além disso, a previsão de juros "acumulados" indica que os valores devem ser atualizados ao longo do tempo, acompanhando a evolução da dívida. Esse modelo é compatível com o funcionamento do sistema previdenciário, no qual os recursos do fundo também são corrigidos continuamente.

Dessa forma, a previsão de juros no projeto mostra-se adequada do ponto de vista jurídico e técnico. Todavia, sua validade depende da compatibilidade da taxa de 0,5% ao mês com a meta atuarial vigente do RPPS.

Por fim, veja que, o Ministério da Previdência também apontou que os termos de acordo previam multa de 2% sem que houvesse autorização na Lei nº 3.380/2025. A observação é pertinente, pois o **Anexo XVII, Art. 5º, inciso VII**, da portaria federal exige que a lei municipal contenha a "**previsão de multa moratória, em caso de parcelas não pagas no seu vencimento**".

A Lei nº 3.380/2025 é omissa nesse ponto, e o PL 12/2026, em sua redação original, também não sana essa omissão.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 12/2026 é **constitucional, legal e administrativamente necessário** para sanar a principal irregularidade que impediu a aceitação dos acordos de parcelamento. Sua aprovação é medida que se impõe para a regularidade fiscal e previdenciária do Município.

Pelo exposto, este parecer opina pela **aprovação do Projeto de Lei nº 12/2026**, com a recomendação de que seja aprimorado por meio de emenda para incluir a previsão de multa moratória, bem como a necessidade de manifestação do órgão gestor do regime previdenciário confirmando que o percentual de 0,5% ao mês adotado atende às exigências técnicas, garantindo a segurança jurídica da medida.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Mor/SP, 30 de março de 2026.

KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

